



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 1.141, DE 2021

Acrescenta os §§1º e 2º ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a obrigação das instituições financeiras credenciada para o pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS assegurarem aos beneficiários a facilitação do saque do benefício mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária.

**AUTOR:** Deputada RENATA ABREU (PODEMOS/SP)

**RELATORA:** Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2021, de autoria da Deputada Renata Abreu, propõe sejam acrescidos dispositivos ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da forma de pagamento de benefícios, para estabelecer que o regulamento disporá sobre “deveres das instituições financeiras credenciadas no atendimento e na prestação de serviços aos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS” e que, dentre essas obrigações, deve constar “a facilitação do saque do benefício mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária”.



\* C D 2 4 1 4 3 1 7 4 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 15/05/2024 09:59:16.283 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 1141/2021

PRL n.3

Em sua justificação, o autor argumenta que “Atualmente, apenas duas instituições oferecem a possibilidade de saques dos benefícios para não correntistas nos caixas 24 horas espalhados pelo país”. Acrescenta, ainda, que “a facilidade de saque não deve ser tratada como um favor concedido por algumas instituições bancárias, mas devem fazer parte das obrigações mínimas destas. Dadas as vantagens negociais que são oferecidas as instituições financeiras pagadoras dos benefícios, é inaceitável deixar de exigir delas a contrapartida da melhor prestação de serviço público possível ao segurado do INSS”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## VOTO

A matéria ora sob exame desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) tramitou na extinta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), tendo recebido um parecer de lavra do Deputado André Fufuca, que não chegou a ser deliberado por aquele colegiado. Nesta CPASF, o projeto também foi objeto de um parecer apresentado pelo Deputado Marcos Tavares, que me antecedeu na relatoria da matéria, porém sem deliberação.

Os referidos relatórios concluem pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.141, de 2021, manifestações com as quais concordamos e tomamos a liberdade de adotar como nossa no voto a seguir proferido:

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241431748800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



\* C D 2 4 1 4 3 1 7 4 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 15/05/2024 09:59:16.283 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 1141/2021

PRL n.3

*A proposição em exame pretende assegurar meios para facilitar o saque dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Para tanto, propõe que o regulamento já previsto no caput do art. 113 da Lei nº 8.213, de 1991, disponha sobre deveres das instituições financeiras credenciadas no atendimento e na prestação de serviços aos titulares do RGPS, dentre os quais deverá constar a obrigação de facilitar o saque dos benefícios mediante o amplo acesso à rede interbancária.*

*Consideramos a proposta meritória, oportuna e facilmente exequível, pois não há qualquer dificuldade operacional para que as instituições bancárias ofereçam facilidades para o saque do benefício. A atual tecnologia disponível e a interligação que existe no sistema bancário brasileiro, considerado um dos mais modernos do mundo, admite o saque dos valores depositados nas contas bancárias por vários meios que não envolvem necessariamente uma agência física da própria instituição bancária.*

*A falta da oferta dessa facilidade por parte das instituições financeiras parece ser explicada apenas pelo intuito de maximizarem seus lucros. Neste contexto, imprescindível que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão pagador do benefício, exija contrapartidas das instituições bancárias credenciadas, em especial quanto à facilidade de saque dos benefícios, consoante preveem os §§ 1º e 2º que o Projeto de Lei em análise pretende acrescentar ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 1991.*

*O INSS envia, mensalmente, por meio dessa rede bancária, pagamentos do RGPS na ordem de R\$ 45 bilhões. Em 2019 o INSS realizou leilão da sua folha de pagamentos, tendo vencido 6 instituições financeiras que estão habilitadas para pagar os benefícios, por 15 anos, daqueles que ingressarem como beneficiários entre 2020 e 2024<sup>1</sup>. Além desse leilão*

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/11/09/seis-bancos-vencem-leilao-da-folha-de-beneficios-do-inss-orgao-preve-arrecadar-r-24-bilhoes-em-5-anos.ghtml>. Consulta realizada em 27 nov. 23.



\* C D 2 4 1 4 3 1 7 4 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 15/05/2024 09:59:16.283 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 1141/2021

PRL n.3

*render retorno financeiro ao próprio INSS, precisamos assegurar que ofereça vantagens mínimas para os beneficiários, como a facilidade de movimentação de seus recursos.*

*Afinal, o dinheiro pago pela Previdência Social tem por finalidade suprir as necessidades básicas da pessoa idosa já aposentada ou, ainda, do trabalhador que está temporariamente incapacitado de exercer atividade remunerada. Trata-se de um dinheiro para alimentação, moradia, saúde e, portanto, seu beneficiário precisa acessá-lo de forma imediata.*

Em complementação, verificamos, por outro lado, que atualmente os titulares de benefícios previdenciários, assistenciais, pensões especiais ou indenizatórias, entre outras espécies de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não são obrigados a manter conta corrente em instituição financeira contratada pela referida autarquia. Eles podem optar por receber tais valores por meio de cartão magnético, emitido pela agência bancária mais próxima à residência do cidadão e que pode ser utilizado para saques, sem qualquer custo para o seu detentor<sup>2</sup>.

Dessa forma, a ideia contida no Projeto de Lei nº 1.141, de 2021, dirige-se com mais precisão aos beneficiários que optam por receber suas rendas administradas pelo INSS por meio de conta corrente mantida em bancos ou instituições financeiras similares.

De outra parte, embora avaliemos como meritória e oportuna a iniciativa legislativa sob exame, notamos que as inovações na ordem jurídica por ela promovida não podem alcançar e impactar nos contratos já firmados, por meio de regular processo licitatório, entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e instituições financeiras visando à prestação de serviços de pagamentos de benefícios administrados pela Autarquia previdenciária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.141, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

<sup>2</sup> Informações disponíveis em <https://www.gov.br/INSS/pt-br/assuntos/cidadao-nao-precisa-ter-conta-em-banco-para-receber-beneficio-previdenciario>. Acesso realizado em 3 mai. 24.



\* C D 2 4 1 4 3 1 7 4 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Sala das Comissões, de 2024.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 15/05/2024 09:59:16.283 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 1141/2021  
PRL n.3



---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241431748800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

\* C D 2 4 1 4 3 1 7 4 8 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.141, DE 2021

Acrescenta os §§1º e 2º ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a obrigação de as instituições financeiras credenciadas para o pagamento dos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) facilitarem o saque do benefício, sempre que possível, mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária, na hipótese em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 113. .... § 1º O regulamento de que trata o caput este artigo disporá sobre os deveres das instituições financeiras credenciadas no atendimento e na prestação de serviços de pagamento aos titulares de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º Entre outras obrigações, o regulamento assegurará, aos beneficiários que optem pela modalidade de recebimento dos benefícios de que trata o § 1º em conta corrente, a facilitação do saque do benefício, sempre que possível, mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária.” (NR)



\* C D 2 4 1 4 3 1 7 4 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa a partir da sua publicação, não produzindo efeitos sobre contratos firmados até essa data, por meio de regular processo licitatório, entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e instituições financeiras visando à prestação de serviços de pagamentos de benefícios administrados pela Autarquia previdenciária.

Apresentação: 15/05/2024 09:59:16.283 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 1141/2021

PRL n.3

Sala das Comissões, de 2024.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal – MDB/PA

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241431748800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



\* C D 2 4 1 4 3 1 7 4 8 8 0 0 \*